



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

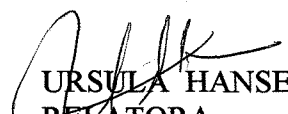
PROCESSO Nº : 10410/001.078/89-97
RECURSO Nº : 82.610
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1987
RECORRENTE : CERÂMICA TERRA NOVA S/A.
RECORRIDA : DRJ - MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.741

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso interposto em desacordo com os prazos fixados no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA TERRA NOVA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.078/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.741
RECURSO Nº. : 82.610
RECORRENTE : CERÂMICA TERRA NOVA S/A.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado em 30/08/89, contra CERÂMICA TERRA NOVA S/A., CGC nº. 12.574.307/0001-85, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO relativa ao exercício de 1987, em valor correspondente a Ncz\$ 19,66 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 1.940/82 e artigo nº. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 10410/001.074/89-36.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 14/24, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 33/34, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 38/50, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.078/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.741

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, fixa todas as normas concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

Dispõe o citado Decreto, em seu artigo 33, verbis:

“Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em exame, a contribuinte deixou de observar o prazo legal para interposição de recurso: tendo tomado ciência da decisão “a quo” em 16/07/92, conforme comprovado pela assinatura aposta ao “AR” de fls. 78, somente em 02/09/92 ingressou com a petição de fls. 81/101, dirigida a este Colegiado.

Ressalte-se que inexistente previsão legal que autorize a concessão de prorrogação de prazo para interposição de recurso. O artigo 6º, em seu inciso I, à época, admitiu tão somente fosse acrescido de metade o prazo para impugnação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.078/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.741

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não se conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN